



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009109-80.2024.8.26.0066

Registro: 2025.0000437059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1009109-80.2024.8.26.0066**, da Comarca de **Barretos**, em que é **apelante BANCO DO BRASIL S/A**, é **apelado CLAUDOMIRO DONATO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009109-80.2024.8.26.0066

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1009109-80.2024.8.26.0066

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Claudomiro Donato

Comarca: Barretos

Juiz: Dr^(a). Ricardo Truite Alves

Justiça Gratuita

Voto nº 17063

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS - Contrato de financiamento imobiliário - Apontamento indevido - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré.

PRELIMINARES - Incompetência absoluta - Necessidade da citação do FAR - Descabimento - Demanda em que não se discute irregularidades em programa habitacional - Ilegitimidade passiva - Adotada a teoria da asserção - Requerente que questiona a regularidade da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes procedida pelo réu - Preliminares afastadas.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Alegações genéricas que não tem o condão de comprovar a existência dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora - Art. 373, II - Código de Processo Civil - Peça recursal e contestatória de cunho genérico - Ausência de prova de que a parte demandante deu causa ao apontamento - Falha na prestação de serviço evidenciada - Responsabilidade civil objetiva da instituição financeira não elidida - Negativação indevida de caráter *in re ipsa* - *Quantum* reparatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese dos autos - Razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de procedência mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 158/164, cujo relatório adoto, proferida pelo D. juiz da 1ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Barretos, Dr(a). Ricardo Truite Alves, que julgou procedente a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS**, que **CLAUDOMIRO DONATO** promove contra o **BANCO DO BRASIL S/A**, para: *“declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 47.548,44 (fls. 07) e, consequentemente, determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SCPC/Serasa ou quaisquer órgãos de proteção ao crédito atinente ao débito ora discutido, além de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.”* (fls. 358). Sucumbência atribuída ao réu, condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Apela o réu (fls. 361/388) aduzindo a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista a necessidade de citação do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial. Aponta sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da Nossa Casa Engenharia Ltda. Pondera que, apesar de ter ocorrido ajuste no contrato, conforme Ação Civil Pública, não houve pagamento por parte do recorrido. Discorre sobre a regularidade da negativação do nome da parte autora. Ressalta a inexistência de dano moral e a abusividade do *quantum* arbitrado. Notabiliza a impossibilidade de declaração de inexistência do débito. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Combate a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Requer a reforma da sentença e a total improcedência da ação.

Em contrarrazões (fls. 394/413), o autor defende o acerto da r. sentença recorrida. Requer seja negado provimento ao apelo interposto.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a exclusão do apontamento realizado pelo réu, ante o inadimplemento de parcelas de financiamento imobiliário, já declaradas suspensas e irregulares na Ação Civil Pública nº 1006210-56.2017.8.26.0066.

As preliminares de incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva não merecem acolhida.

Isso porque não houve demonstração pelo apelante da alegada necessidade da citação do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, já que na presente demanda não se discute qualquer irregularidade ou assunto relacionado ao programa habitacional financiado por recursos do referido fundo.

Outrossim, adotada a teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial, bastando a imputação da responsabilidade ao requerido.

Nesse contexto, questiona a parte requerente a regularidade da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes procedida pelo réu, o que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva.

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O documento juntado pela parte autora a fls. 20/23 confirma que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes pelo réu

relativamente ao débito no valor de R\$47.548,44 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao contrato nº 00000000003109822, que se refere a um contrato de financiamento bancário para aquisição de um imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida, tendo a parte ré, por iniciativa própria, suspenso os descontos das parcelas na conta bancária da parte autora por não conseguir cumprir decisão judicial proferida na referida Ação Civil Pública.

Em contestação, além de apontar preliminares, defendeu o réu, de forma genérica em sua totalidade, a legalidade de sua conduta, asseverando não ter praticado qualquer ato ilícito, sem mencionar ou refutar de forma específica os fatos trazidos pela autora na inicial. Inclusive, deixando de mencionar a matéria que diz respeito à Ação Civil Pública, na qual foi ordenado o recálculo das parcelas do financiamento imobiliário realizado com a autora.

Como é cediço, aplicam-se ao presente caso as disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Dessa feita, mostra-se escorreita a decretação da inversão do ônus da prova, prevista no art. o 6º, inciso VIII da legislação consumerista, haja vista a verossimilhança das alegações da parte autora e tendo-se em vista a sua condição de hipossuficiência, o que é inegável.

Portanto, como bem consignado na r. sentença recorrida (fls. 353):

“A requerida contesta a lide por negativa geral, sem impugnar especificamente os fatos alegados pela parte autora, não demonstrado de modo inquestionável a legitimidade da negativação. A genérica impugnação da instituição financeira não se sustenta, já que a requerida não rebateu precisamente toda as alegações e documentos trazidos aos autos pelo

requerente, mormente sobre a negatificação indevida.

A defesa oferecida não contesta o pedido formulado de forma correta e específica, consistindo numa contestação deveras genérica. A esse respeito, vale ressaltar que a contestação é regida pelos princípios da eventualidade (art. 336 do CPC) e da impugnação especificada (art. 341 do CPC).

O primeiro princípio preconiza que toda a matéria de defesa deve ser alegada em contestação. Já o segundo enseja a presunção de veracidade de todos os fatos narrados na inicial e não refutados detidamente pela parte ré em sede de contestação. Assim, feitas tais considerações a respeito da peça de defesa e das declarações nela postas, e ante a ausência de prova capaz de elidir as afirmações da parte autora, reconhece-se a veracidade dessas alegações, razão pela qual a pretensão inicial deve ser acolhida.

Ora, cabia a parte ré comprovar a existência dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, II)."

No mesmo sentido já se pronunciou essa C.

Câmara de Direito Privado em caso análogo:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. Apontamento indevido. Controvérsia sobre validade da inscrição dos dados do autor no cadastro de inadimplentes. Aplicação do CDC. Ausência de prova de que a autor deu causa ao inadimplemento. Negatificação. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Cabível indenização em R\$.10.000,00 em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. RECURSO PROVIDO.”

(Apelação nº 1009073-77.2020.8.26.0066, Rel: ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2021, TJSP)

Na espécie, como se vê, indubitável que o apelado, ao arrepio do ordenamento jurídico, falhou na prestação do serviço prestado, ao incluir indevidamente o nome do demandante em cadastro de inadimplentes.

Destarte, sendo certa a ilegitimidade da referida negatificação, evidentes se mostram os danos morais daí decorrentes, já que, na

hipótese, de caráter *in re ipsa*. No entendimento consolidado da Corte Superior, “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.379.761-SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Tuma, j. 26/04/2011, STJ)

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, necessita ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Nesse contexto, levando-se em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, afigura-se razoável o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que bem se ajusta à hipótese, consoante, aliás, dentro dos parâmetros adotados por esta Colenda Corte de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito – Apontamento de nome nos cadastros desabonadores – Débito não comprovado - Declaração de inexistência da dívida questionada - Danos morais caracterizados em razão do apontamento e dos transtornos vivenciados pela Autora – Elevação do do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 – Incidência de juros moratórios a partir da negativação indevida (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária da publicação do Acórdão (Súmula 362, STJ) - Recurso parcialmente provido.”

(Apelação 1006623-75.2020.8.26.0224, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Negativação indevida do nome da autora. RECURSO DA AUTORA QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração. Cabimento. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Indenização majorada de

R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração. Cabimento a fim de evitar o aviltamento da profissão e adequado atendimento dos requisitos legais. RECURSO DO RÉU RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Transações fraudulentas realizadas em nome da autora, tais como abertura de conta corrente e contratação de cartões de crédito e empréstimos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Responsabilidade civil objetiva do banco pela segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive quanto a fraudes e delitos praticados por terceiros. Serviço disponibilizado pelo banco que não fornece a necessária segurança que dele se espera. Risco da atividade. Dano moral in re ipsa configurado. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Provido o recurso da autora e desprovido o do réu.”

(Apelação 1002475-67.2020.8.26.0338, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)

Por fim, não merece prosperar a irresignação quanto ao valor dos honorários advocatícios, visto que a quantia arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação foi fixada atentando-se aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil que bem remunera o trabalho desenvolvido pelo causídico, não se mostrando excessivo.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO**. Majorados os honorários advocatícios do patrono da parte autora de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1009109-80.2024.8.26.0066

força do que disposto no §11, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator